



PROTOCOLO	1238308/2021
INTERESSADO	BADALOTTI METALURGICA E ENGENHARIA CREA/MT
ASSUNTO	MEMORANDO 21.01.001/CTEC

**DELIBERAÇÃO Nº 564/2021 – (CEP-CAU/MT)**

**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT)**, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teamns), no dia **18 de março de 2021**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recebimento do Memorando 21.01.001/CTEC em 20 de janeiro de 2021 pela Coordenação Técnica do CAU/MT, que trata sobre a demanda referente a atuação do CREA/MT encaminhado pelo CAU/PR, no qual a sede do CAU/PR solicita apoio institucional do CAU/MT na resolução do conflito em atuação realizada pelo CREA/MT em obra da empresa Badalotti Metalurgia e Engenharia (CNPJ nº 04.450.394/0001-30) registrada no CAU sob o nº PJ32995-9.

Considerando que a demanda foi encaminhada ao Jurídico do CAU/MT, e que o mesmo realizou em 10 de março de 2021 o Parecer nº 02/2021(anexo).

Considerando que a Lei 12378/2010 “regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências” e que o inciso XII do art.2º da referida Lei estabelece as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista na execução, fiscalização e condução de obras, instalação e serviço técnico, aplicando as atividades aos campos de atuação no setor de Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;... “e dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas”.

Considerando que o art. 24, §1º da Lei 12378/2010 dispõe:

“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.”

Considerando que parágrafo único do capítulo II da Resolução nº 22 do CAU/BR, de 4 de maio de 2014, estabelece: “o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em todas as suas atividades, atribuições e campos de atuação, é considerado não apenas como um dever, mas, sobretudo, um direito dos Arquitetos e Urbanistas e uma proteção à sociedade”.



Considerando que a Resolução CAU/BR nº 21/2012 destaca no art. 3º a atividade de “ (...) execução 2.1 Arquitetura das edificações (...) 2.2 Sistemas construtivos e estruturais (...) 2.2,4 Execução de estrutura metálica”

Considerando que já competia aos arquitetos e urbanistas “o desempenho das atividades [...] referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos”, conforme inciso I do Art. 2º da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 e que a decisão PL 1742/2020 do CREA/RO descreveu que o Arquiteto e Urbanismo reconhece atribuição ao Arquiteto e Urbanismo, vejamos:

*Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.545*

*Decisão Nº: PL-1742/2020*

*Referência:PT CF-3567/2016*

*Interessado: Identidade resguardada pela Ouvidoria*

*Ementa: Arquivo o processo, tendo em vista a perda do objeto em função da Lei 13.639, de 2018.*

*O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 21 de outubro de 2020, apreciando a Deliberação nº 576/2016-CEAP, denominada Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo ex-Conselheiro Federal Carlos Batista Neves, denominada Proposta 2, que tratam de denúncia recebida na Ouvidoria do Confea – OUVI em 12 de agosto de 2016, na qual o denunciante alega que o Crea-RO estaria descumprindo decisão judicial relativa a atribuições de técnicos industriais;*

*“Entendimento nº 001/2010-CEEL-ME da Câmara Especializada de Eletromecânica do Crea-RO” estabelece critérios a serem observados e adotados pelo Crea-RO quanto à fabricação de estruturas metálicas; considerando que no Entendimento nº 001/2010-CEEL-ME são citadas as competências de “engenheiros civis e arquitetos”*

Considerando que há previsão legal para execução de estrutura metálica.

#### **DELIBEROU:**

1. Decidir pelo encaminhamento de Ofício ao CREA/MT relatando o caso em concreto para que o CREA/MT se abstenha de autuar Arquitetos e Urbanistas que executem estrutura metálicas.
2. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **03 votos favoráveis** dos Conselheiros Elisângela Fernandes Bokorni Travassos, Alexsandro Reis e Thiago Rafael Pandini; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **01 ausência do conselheiro** Weverthon Foles Veras.

**ELISANGELA FERNANDES BOKORNI TRAVASSOS**

Coordenadora



**ALEXSANDRO REIS**

Coordenador Adjunto

\_\_\_\_\_

**THIAGO RAFAEL PANDINI**

Membro

\_\_\_\_\_

**WEVERTHON FOLES VERAS**

Membro

\_\_\_\_\_ AUSENTE \_\_\_\_\_